



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 59/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 4 de Junho de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Nulidade da decisão

Palavras-Chave: Dever de Fundamentação das decisões. Quantum indemnizatório.

Sumário:

- I. A prática de uma infracção criminal é possível fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento e, em caso de condenação, aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa..
- II. Quanto à fundamentação, exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão.
- III. Não constam da decisão, nesse item, os motivos por que o Tribunal a quo decidiu nos termos que o fez; e, se é que existem esses motivos, os mesmos não foram exteriorizados aos destinatários. A consequência para a falta de fundamentação é a nulidade da decisão, nos termos das disposições combinadas dos artigos 417º n.º 3 e 426º n.º 1 alínea a) do CPPA.

(Sumário elaborado pelo Relator)

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:~**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

I. RELATÓRIO

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Comarca do Cuito promoveu que respondesse em juízo o arguido:

– **JJJ**, ..., melhor identificado a fls. 11; por entender haverem nos autos indícios suficientes de ter cometido um crime de **Danos**, p. e p. pelo artigo 410º do Código Penal Angolano – fls. 28 e 29.

Recebida a douda acusação pela 1ª Secção Criminal do Tribunal da Comarca do Cuito, sob o n.º de processo **ZZZ**, foram cumpridos os devidos trâmites e notificações legais.

O arguido apresentou contestação à acusação – fls. 73 a 76.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **15 de Setembro de 2023** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, o arguido condenado na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, cuja execução foi suspensa pelo período de 2 (dois) anos.

Foi ainda o arguido condenado no pagamento de Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) de indemnização ao ofendido – fls. 89 a 94.

*

* *

Desta decisão o Ministério Público interpôs recurso, por inconformação, tendo, nas suas alegações, concluído nos seguintes termos:

“1º

O tribunal a quo errou ao condenar o arguido no pagamento de KZ 500,000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) ao ofendido à título de indemnização, porquanto este valor não repara cabalmente o dano sofrido por este.

2º

Da prova produzida quer em sede de instrução preparatória quer na audiência de discussão e julgamento ficou efectivamente provado que o arguido sofreu um dano avaliado em KZ 1.070.000,00(Um Milhão e Setenta Mil Kwanzas), conforme declarações de fls. 3 e 72 dos autos.

3º



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Entendemos que o valor que o tribunal a quo fixou como indemnização devia ter em atenção o preceituado nos artigos 562.º e 564.0 todos do Código Civil, ou seja, o valor da indemnização deve ser igual KZ 1.070.000,00 (Um Milhão e Setenta Mil Kwanzas), ou superior a este valor, mas nunca um valor abaixo do aquele que efectivamente foram os danos sofridos pelo ofendido.

PEDIDO

- Termos em que deve ser concedido o provimento ao recurso, revogar parcialmente a decisão proferida pelo Tribunal quo, na parte que condena o arguido a pagar a quantia monetária de KZ 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) como indemnização.*
- Condenar o arguido a pagar um valor monetário que repare cabalmente o dano sofrido pelo ofendido.*

Como é de JUSTIÇA” – fls. 99 a 100.

Notificado do recurso apresentado, o arguido apresentou as suas contra-alegações, pedindo:

“NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO, E NO QUE VOSSAS EXCELÊNCIAS

VENERANDOS DOUTORES JUIZES DESEMBAGADORES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO, DEVE DAR-SE TOTAL PROVIMENTO ÀS CONTRA ALEGAÇÕES:

A) Declarar nula a alegação do MPº da 1ª Instancia, por violar os Princípios constitucionalmente consagrados tais como: da Igualdade, legalidade (art.º 23.º, 65.º in fine, 177.º nº 1).

B) Declarar nula por violar o principio do julgamento justo, nos termos do artigo 72 da CRA, bem como, o principio da lei mais favorável, previsto n 4 do artigo 65 do mesmo diploma, pois, ninguém pode sofrer penas ou medidas de segurança mais grave do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, assim é que se fará uma justiça que se quer justa num Pais democrático e de Direito.” – fls. 105 a 108.

Nesta instância, tiveram os autos a vista da Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu doto parecer nos termos que passamos a transcrever parcialmente:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

"Os autos reportam o cometimento do crime de danos, nos termos supra, consubstanciado na destruição como se depreende de fls. 7 a 10 dos alicerces da obra propriedade do cidadão AAA, lesado nos autos e irmão do arguido, m. i. a fls. 21, por motivos familiares.

Face ao nexo causal verificado entre a conduta ilícita do arguido e o resultado da mesma, pela inspecção feita ao local e pela confissão do mesmo em todas as fases do processo, declarou o lesado ter ficado prejudicado, no valor de 1.70.000,00 de kwanzas, (Akz, um milhão e setenta mil kwanzas) tendo o tribunal "a quo" validado a citada declaração, como se depreende de fls. 89.

Feita a alteração, ao referido valor, diminuindo-o para o de Quinhentos mil kwanzas (Akz 500.000,00) tal como consta na sentença, após tê-lo dado como certo, esta mostra-se ambígua.

Outrossim, o tribunal recorrido determinou na decisão o valor ora contestado, sem fundamentar de facto e de direito a sua convicção, alegando somente, não estar vinculado ao valor jurado apresentado pelo lesado.

Sendo certo que, em processo penal, a prova é feita por qualquer meio não proibido por lei, neste sentido, havia que se computar o ressarcimento mediante um auto de avaliação, até antes do término do julgamento, o que não se verificou.

Quem tiver obrigado a reparar um dano deve reconstruir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

A indemnização em processo penal é a reparação do prejuízo sofrido com a prática do crime. Dispõe o art.º 140.º do Código Penal que:

"A indemnização por perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil".

Assim, o art.º 566.º do Código Civil, com a epígrafe indemnização em dinheiro dispõe o seguinte:

1) A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2) Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos.

3) Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Pelo acima exposto, conclui-se que na parte recorrida, a decisão mostra-se em desconformidade com o disposto no art.º 417º n.º 3, pela ambiguidade e fundamentação insuficiente, que determinam a nulidade da mesma, tal como dispõe o art. 426º n.º 1, ambos do C.P.P, em que recai o presente visto.” – fls. 119 a 122

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões do recurso apresentado e para o parecer do M^ºP^º junto dessa instância, extrai-se ser a única questão a ser tratada por esse Tribunal:

- **Valor arbitrado a título de indemnização.**

Para melhor compreensão da questão em análise, passaremos à transcrição da matéria de facto e respectiva motivação:

“1. Discutida a causa, resultou provado a seguinte factualidade:

1. Que o arguido é irmão do ofendido AAA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

2. *Que por volta das 16h do pretérito dia 08 de Outubro de 2021 o arguido dirigiu-se à obra que esta erguida pelo ofendido, localizada nesta cidade do Cuito, Bairro Caluapanda.*
3. *Que posto na referida obra, o arguido deparou-se com os pedreiros a efectuarem os seus trabalhos.*
4. *Que o arguido impediu os pedreiros de continuarem com os seus trabalhos sob pretexto de a titular do direito de superfície sobre a parcela de terreno ser a sua mãe.*
5. *Que o arguido com recurso a pedras e tábuas começou a destruir os caboucos.*
6. *Que o senhor conhecido por GGG, por sinal um dos pedreiros, de imediato informou por via telefónica ao ofendido.*
7. *Que o ofendido pediu ao GGG que passasse o telemóvel ao arguido.*
8. *Que o GGG ainda tentou passar o telemóvel ao arguido mas este recusou.*
9. *Que após destruir os caboucos o arguido abandonou o local.*
10. *Que aos prejuízos causados foram atribuídos valor jurado de kzs.1.070 .000.00 (um Milhão e Setenta Mil Kwanzas).*
11. *Que o arguido agiu de modo livre, deliberado consciente sabendo que a e sua conduta era proibida por lei.*

2. Factos não provados:

- Que a titular do direito de superfície sobre a parcela de terreno é a mãe do arguido.

4. Motivação

Para alicerçar a sua convicção, o Tribunal teve como base a análise conjunta do teor de toda prova documental junta nos autos durante a instrução preparatória do processo e a prova concentrada produzida na audiência de discussão e julgamento.

As provas produzidas em sede de instrução preparatória indiciam claramente que o Arguido assume os factos que sobre si pesam, não se vislumbrando qualquer meio probatório, capaz de ilidir no afastar as provas acarreadas nos autos.

Durante a audiência de julgamento, o arguido confirmou ter danificado quase 1 (Um) Metro de cabouco da obra do ofendido. Vide fls. 70 e 71 dos autos.

O declarante AAA, afirmou que os danos foram avaliados em 1.070.000.00 (Um Milhão e Setenta Mil Kwanzas). Vide fls. 71, 72 e 73 dos autos.

A obra que estava a ser feita na parcela de terreno que os autos fazem referência, foi efectivamente destruída, conforme foto tábuas e auto de inspecção do local de sucesso de fls.5, 6, 7, 8 e 18 dos autos.



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

O arguido é confesso, confma que a data dos factos dirigiu-se a obra do ofendido com recurso a pedras e tábuas destruiu os caboucos. Vide fls. 11, 11v e 71 dos autos.

Ficou efectivamente provado, que o arguido, cometeu o crime de que vem acusado.

As afirmações do arguido e do declarante em sede de instrução preparatória e em audiência de julgamento foram claras e lógicas, tendo permitido ao Tribunal concluir pelo bom fundamento da acusação.

Existem nos autos matéria probatória, capaz de transformar o juízo de probabilidade em juízo de certeza sobre os factos de que arguido vem acusado.” – fls. 90 e 91.

*

* *

VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDEMNIZAÇÃO

O recorrente alega que a decisão recorrida, relativamente à determinação do valor da indemnização, deve ser substituída por outra, que condene o arguido a reparar “*cabalmente o dano sofrido pelo ofendido*”.

Já o M^oP^o junto deste Tribunal vai mais longe, por entender que a sentença recorrida está eivada de nulidade, por se mostrar “ambígua” e com “fundamentação insuficiente”.

Assistirá razão aos mesmos?

A decisão sobre do Tribunal *a quo* sobre a matéria em questão é a seguinte:

“Tendo-se constatado prejuízos na esfera jurídico patrimonial do lesado, ao seu autor incumbe a reparação ou compensação dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados, fazendo-se recurso ao instituto da responsabilidade civil regulada pelo art.º 483.º do Código Civil, conjugado com o disposto nos artigos 495.º, 496.º e 562.º, todos do citado diploma legal.

O CPP no seu art.º 89.º n.º 1 (Indemnização oficiosa em caso de condenação), permite que o Tribunal em caso de condenação, arbitrar a favor dos lesados uma quantia, a título de indemnização pecuniária pelos prejuízos resultantes do crime cometido pelo condenado, sempre que não tiver sido deduzido pedido civil de indemnização. A determinação da indemnização deve basear-se nos juízos de



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

equidade, devendo ter em conta, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção à vítima.

Compulsados os autos, verifico que foram feitas foto tábuas dos prejuízos causados, vide fls, 6, 7, 8 e 9 dos autos.

Devia ser submetida a obra a um auto de exame e avaliação, para se aferir em concreto os prejuízos causados.

O M^oP^o na douda acusação apenas faz referência ao valor jurado apresentado pelo ofendido na ordem de kzs.1.000.000.00 (Um Milhão de Kwanzas). Vide fls. 3, 4, 20 v e 27 dos autos.

O Tribunal não está vinculado ao valor jurado apresentado pelo ofendido e entende que o valor justo para ressarcir os prejuízos causados seja na ordem de kzs.500.000.00 (Quinhentos mil Kwanzas).”. – fls. 93.

A prática de uma infracção criminal é possível fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento e, em caso de condenação, aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 1992, 5.^a edição, pág. 155 (já assim na 4.^a edição, 1980, pág. 76).

O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrado no artigo 483.º do Código Civil:

“1 – Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2 – Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.

Como refere, Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral”, vol. I, pág. 591, 7.^a edição: *“Dano é a perda in natura que o lesado sofreu em consequência de certo facto nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar”, e, segundo o mesmo autor, ao lado do dano assim definido, há “o dano patrimonial – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”.*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Assim, tal como prevê o artigo 562.º do Código Civil, a obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria "se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação".

O princípio fundamental que tutela esta matéria é o da reposição da coisa no estado anterior ao dano, por ser esta a forma mais genuína de reparação.

Deste modo, o montante da indemnização deve corresponder aos danos causados, sendo que essa indemnização visa, *a priori*, a reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o resultado que obriga à reparação (reconstituição natural) ou, não sendo isso possível (não levar à reparação integral dos danos, ou tornar a reparação excessivamente onerosa), a indemnização deverá ser fixada em dinheiro (artº 566º nº 1, do Código Civil).

Em caso de indemnização em dinheiro, deverá atender-se à medida que o artigo 566º, nº 2, do Código Civil estabelece: a da diferença entre a situação do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data, se não existissem danos, considerando, ainda, os demais critérios que os artigos 564º a 566º do Código Civil estabelecem.

O dano indemnizável compreende, nos termos do artº 564.º do Código Civil, quer os danos emergentes (perda ou diminuição de valores já existentes no património do lesado) quer os lucros cessantes (acréscimo patrimonial que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito mas a que, ainda não tinha direito à data da lesão – cfr. Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, 8ª ed., 1994, p. 610).

E porque a responsabilidade de indemnizar se funda aqui num facto ilícito, haverá que atender também à gravidade do facto, ao seu grau de ilicitude, pois a indemnização a arbitrar tem de ser proporcional a tal gravidade, dentro do tal critério de equidade, que deve *respeitar «todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida»* (Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. 1.º, 2.ª ed., pág. 435), fixando-se a indemnização num valor que não seja meramente simbólico



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

No caso em apreço, encontram-se nitidamente preenchidos os pressupostos do dever de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, designadamente: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano, nexó de causalidade entre o facto e o dano.

Como já referido, o Tribunal *a quo* considerou provado que o arguido destruiu os caboucos da obra do lesado.

Ficou ainda provado que aos prejuízos causados foi atribuído o valor jurado de **Kz. 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil Kwanzas)**.

Entretanto, o Tribunal *a quo* entendeu condenar o arguido no pagamento da quantia de **Kz. 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas)**, ou seja, menos de metade do valor jurado atribuído aos danos.

Deve realçar-se que a decisão de facto do Tribunal *a quo* não foi impugnada.

A questão que se coloca agora é saber se o Tribunal a quo agiu nos marcos da lei, ao arbitrar uma indemnização diferente do valor jurado atribuído aos danos.

A resposta a tal questionamento passa necessariamente por uma abordagem à dicotomia livre apreciação da prova VS dever de fundamentação das decisões:

Uma das características do processo penal do tipo acusatório, que conforma o ordenamento jurídico angolano, é que vigora o princípio da livre apreciação da prova (em contraposição ao caduco sistema da prova tarifada, do processo inquisitório).

Assim é que art.º 147º do CPPA, dispõe que, "*a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma*".

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Nessa tarefa de apreciação da prova, é manifesta a diferença entre a 1.^a instância e o tribunal de recurso, beneficiando aquela da imediação e da oralidade e estando este limitado à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova, podendo também ser definida como *"a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá que ter como base da sua decisão"* (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1984, Volume I, p. 232), confere ao julgador em 1.^a instância certos meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso não dispõe. Como ensinava o Prof. Alberto do Reis *"a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal"* – Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimp., Coimbra, 1981, pág. 357.

É essencialmente ao julgador a quem compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Por isso é que aquele Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

Ou seja, impende sobre o julgador o **dever de fundamentação** das suas decisões, nos termos do art.º 110º n.º 4 do CPPA.

Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, conseqüentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29º n.º 4 e 72º da Constituição da República de Angola).

E quanto à fundamentação, "*exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão*" – vide Ferreira, Marques, «Meios de Prova», in Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal, página 228 .

O objetivo de tal dever de fundamentação é permitir a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade decisora a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, atuando, por isso como meio de autodisciplina (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, Verbo, 2.ª edição, pág.294).

Assim é que a fundamentação constitui-se como um dos requisitos da sentença.

Dispõe o n.º do artigo 417º do CPPA que "*na fundamentação, enunciam-se os factos provados e os não provados de harmonia com as provas que serviram para formar a convicção do Tribunal acompanhadas do respectivo exame crítico e expõem-se as razões de facto e de direito que estão na base da decisão*".



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

Ou seja, na fundamentação o Juiz deve “prestar contas” do julgamento que efectuou e explicar o caminho cognoscitivo que percorreu para chegar à decisão do facto como provado ou não provado. Só na medida em que se exterioriza esse itinerário e se mostra esse caminho, é que a decisão cumpre o seu dever de fundamentação. Só no conhecimento desse itinerário pode o interessado decidir, em plena consciência, aceitar ou recorrer da decisão.

Nas palavras de Sérgio Poças, “*da leitura da sentença não devem restar quaisquer dúvidas aos sujeitos processuais e à comunidade sobre o que se decidiu e por que desse modo se decidiu*” – vide “Da sentença penal – fundamentação de facto”, in *Julgar*, n.º 3, 2003, pág. 22).

Ora, olhando para decisão quanto ao valor a ser arbitrado, a título de indemnização, constata-se facilmente que o Tribunal *a quo* passou ao longe desse imperativo legal.

Em três simples linhas, referiu que “*o Tribunal não está vinculado ao valor jurado apresentado pelo ofendido e entende que o valor justo para ressarcir os prejuízos causados seja na ordem dos Kz. 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas)*”.

Não houve um mínimo esforço de explicitar aos interlocutores da decisão que caminho o Tribunal *a quo* seguiu, para determinar a quantia de Kz. 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) como o “**valor justo**”.

Ou seja, não constam da decisão, nesse item, os motivos por que o Tribunal *a quo* decidiu nos termos que o fez; e, se é que existem esses motivos os mesmos não foram exteriorizados aos destinatários.

Deste modo, só se pode concluir que a decisão recorrida, na parte que arbitrou a indemnização a favor do lesado, não está fundamentada.

A consequência para a falta de fundamentação é a nulidade da decisão, nos termos das disposições combinadas dos artigos 417º n.º 3 e 426º n.º 1 alínea a) do CPPA, que vai declarada.

Atendendo à pena que foi aplicada ao arguido, a referida nulidade não é susceptível de ser suprida por este Tribunal da Relação, pois se assim fizesse estaria a negar-se o único grau de recurso (ordinário) de que o arguido dispõe,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

violando-se o duplo grau de jurisdição exigido pelo artigo 67º n.º 6 da Constituição da República de Angola.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Declarar nula a sentença recorrida por falta de fundamentação e, em consequência, determinar a sua substituição por outra sentença que supra a apontada nulidade, nos termos enunciados.

Sem custas.

Notifique-se.

Benguela, 4 de Junho de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Solange do Carmo Costa Teixeira Soares